



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891371 - PI (2025
/0102791-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE BRITO DA CONCEICAO
ADVOGADO : HUMBERTO DA SILVA CHAVES - PI018969
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ. O recurso especial impugnava acórdão do Tribunal de origem que substituiu a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: **(i)** verificar se a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com o art. 312 do CPP e **(ii)** definir se a análise da insurgência ministerial demanda o reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prisão preventiva constitui medida excepcional, justificada apenas quando demonstrada sua real necessidade para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a revogação da prisão preventiva, destacando que além do réu ser primário, sem antecedentes criminais, as medidas alternativas se mostram idôneas, adequadas e suficientes.

5. A pretensão ministerial de restabelecimento da prisão preventiva exige a reavaliação dos fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. Não foram apresentados fatos novos ou elementos que justifiquem a reconsideração da decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, justificada apenas quando indispensável para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada quando estas se mostram suficientes para os fins previstos no art. 319 do CPP. 3. O reexame de fatos e provas é incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.347.822/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.112.871/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891371 - PI (2025
/0102791-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE BRITO DA CONCEICAO
ADVOGADO : HUMBERTO DA SILVA CHAVES - PI018969
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ. O recurso especial impugnava acórdão do Tribunal de origem que substituiu a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: **(i)** verificar se a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com o art. 312 do CPP e **(ii)** definir se a análise da insurgência ministerial demanda o reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prisão preventiva constitui medida excepcional, justificada apenas quando

demonstrada sua real necessidade para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a revogação da prisão preventiva, destacando que além do réu ser primário, sem antecedentes criminais, as medidas alternativas se mostram idôneas, adequadas e suficientes.

5. A pretensão ministerial de restabelecimento da prisão preventiva exige a reavaliação dos fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. Não foram apresentados fatos novos ou elementos que justifiquem a reconsideração da decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, justificada apenas quando indispensável para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada quando estas se mostram suficientes para os fins previstos no art. 319 do CPP. 3. O reexame de fatos e provas é incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.347.822/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.112.871/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o órgão ministerial argumenta que não há falar em óbice da Súmula n. 7/STJ.

Aduz que, em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos objetivos e subjetivos que a justifiquem.

Acrescenta que a gravidade concreta dos crimes imputados ao agravado — tráfico de grandes quantidades de drogas e posse de arma com numeração suprimida — constitui motivação idônea para a custódia cautelar, visando à preservação da ordem pública.

Sustenta, por fim, que o Tribunal *a quo* substituiu a prisão por medidas cautelares alternativas, entendendo desproporcional a segregação, ainda que reconhecendo a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentação considerada inidônea para afastar a prisão.

Requer o provimento do recurso e que seja, por consequência, determinada a segregação cautelar do réu.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais abordaram todos os pontos trazidos na insurgência.

Na hipótese, a Corte estadual concedeu a ordem ao *habeas corpus*, com base nas seguintes razões (fls. 136-137):

Embora a necessidade da medida restritiva seja justificada para interromper as supostas práticas delituosas, e preencha os requisitos objetivos previstos no art. 311, inciso I, do Código de Processo Penal, entendo, sob a ótica dos princípios de proporcionalidade e adequação, que a custódia se apresenta desproporcional.

Segundo os autos da investigação, a prisão cautelar derivou-se do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do paciente, ocasião em que policiais lograram apreender "sacos para endolação, dinheiro, 01 simulacro de arma de fogo, 1 revólver, munições, cocaína, maconha e crack" (sic).

Pois bem. As circunstâncias fáticas narradas pelo decreto preventivo merecem inegável reprovação. Contudo, ao cotejá-las com as condições pessoais favoráveis ao paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) bem como sua submissão à persecução penal, já sob supervisão da autoridade judiciária, verifica-se a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do Código de Processo Penal), como forma de atingir os mesmos objetivos da custódia preventiva.

Essas medidas têm como objetivo (i) assegurar a ordem social da comunidade em que o acusado reside, evitando que sua liberdade possa causar alguma perturbação, e, mais especificamente, (ii) prevenir possíveis reincidências das condutas delituosas, garantindo-se, então, a ordem pública.

(...)

É pertinente enfatizar que a Lei nº 12.403/2011 introduziu uma série de alterações no Código de Processo Penal, especificamente na seção que aborda as medidas cautelares. Nesse contexto, a prisão preventiva passou a ter um caráter de excepcionalidade, sendo

considerada como ultima ratio, conforme estabelece o art. 282, § 6º, que determina: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

Logo, há que se concluir que a segregação cautelar imposta ao paciente se mostra desnecessária, o que justifica a substituição por medidas cautelares alternativas.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, não obstante a gravidade das condutas, concluiu que por se tratar de réu primário, sem antecedentes criminais, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revelavam-se, naquele momento, adequada e suficiente para os fins previstos no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão das medidas alternativas se mostrarem idôneas para garantir a ordem pública, preservar a regularidade da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, sendo desnecessária, por ora, a manutenção da custódia cautelar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prisão preventiva deve ser medida excepcional. Sua decretação só se justifica quando indispensável para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, deve-se priorizar alternativas menos gravosas sempre que eficazes

Ademais, não é possível desconstituir a conclusão do Tribunal local acerca da ausência dos requisitos essenciais da prisão preventiva, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. **INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. O recurso especial impugnava acórdão do Tribunal de origem que substituiu a prisão preventiva dos agravados por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com o art. 312 do CPP; e (ii) definir se a análise da insurgência ministerial demanda o reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prisão preventiva constitui medida excepcional, justificada apenas quando demonstrada sua real necessidade para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a revogação da prisão preventiva, destacando que se trata de crime tentado, que as lesões sofridas pela vítima foram extensas, porém superficiais e sem risco de vida, além de considerar a primariedade dos réus, sua residência fixa e ocupação lícita.

5. A pretensão ministerial de restabelecimento da prisão preventiva exige a reavaliação dos fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Não foram apresentados fatos novos ou elementos que justifiquem a reconsideração da decisão impugnada. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.347.822/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação. Ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior entende a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a prisão preventiva somente deverá ser imposta quando outras medidas, elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP.

4. Na escolha da providência de natureza cautelar, o aplicador do direito terá como meta o meio suficientemente eficaz para a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, e não o mais eficaz, porquanto, apesar de constituir uma discricionariedade judicial, a restrição da liberdade pessoal deverá respeitar o critério do menor sacrifício necessário à precaução no caso concreto, haja vista a presunção de inocência do acusado.

5. As instâncias ordinárias sopesaram as características dos fatos tidos como delituosos e as condições pessoais do acusado, a fim de concluírem, em juízo de proporcionalidade, que medidas menos afritivas à liberdade eram adequadas e

suficientes, de modo que, para chegar-se à conclusão diversa, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.112.871/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões do julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0102791-3

AgRg no
AREsp 2.891.371 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07533236120248180000 08006241820248180060 7533236120248180000
8006241820248180060

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : JOSE BRITO DA CONCEICAO
ADVOGADO : HUMBERTO DA SILVA CHAVES - PI018969
CORRÉU : RENATA DO NASCIMENTO PORFIRIO
CORRÉU : FRANCISCA BRITO DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE BRITO DA CONCEICAO
ADVOGADO : HUMBERTO DA SILVA CHAVES - PI018969
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.